

18ª Câmara Cível

Apelação Cível n.º 12029-60.2012.8.19.0001

Apelante - Banco BMG S/A

Apelado - Luzia Ribeiro da Silva Longobuco

Relator - Desembargador Jorge Luiz Habib

APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES. LAUDO PERICIAL GRAFOTÉCNICO COMPROVANDO A EXISTÊNCIA DE FRAUDE. O FORTUITO INTERNO NÃO EXCLUI O DEVER DE INDENIZAR. SÚMULA 94-TJRJ. A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS É OBJETIVA. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. QUEM ATUA NO MERCADO E AUFERE LUCROS COM A SUA ATIVIDADE, CORRE O RISCO DE CAUSAR DANOS A TERCEIROS, RESULTANTES DA FALTA DE CUIDADO NA REALIZAÇÃO DA SUAS OPERAÇÕES E, NESTE CONTEXTO, DEVE REPARAR OS PREJUÍZOS CAUSADOS A TERCEIROS DE BOA-FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO NA MEDIDA EM QUE COMPROVADA A FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO BEM COMO OS DESCONTOS INDEVIDOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DA AUTORA. VERBA REPARATÓRIA FIXADA DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO FATOS.



**RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS
DO ART. 557 § 1º - A DO CPC.**

Cuida-se de apelo contra a sentença de fls. 142/149 que, em ação de obrigação de fazer com pedido de danos morais, tendo em conta a conclusão do laudo pericial grafotécnico (fls. 128/138), julgou procedente o pedido, para declarar nulo o contrato de empréstimo consignado entre as partes, condenando o demandado à repetição do indébito em dobro e ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de danos morais, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros legais desde a citação bem como ao pagamento de custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00.

Irresignada, apela a vencida (fls. 153/167), aduzindo que houve a disponibilização do numerário na conta da autora; que não houve consignação do valor em Juízo, o que implicaria em aceitação tácita do empréstimo; que a hipótese não configura dano moral. Pugna pelo provimento do recurso e improcedência dos pedidos autorais ou que seja a parte autora condenada a devolver o valor depositado em sua conta bancária.

Vieram as contrarrazões de fls. 174/177, em prestígio do julgado.

O recurso é tempestivo e foi devidamente preparado (certidão de fls. 170)

É o relatório. Passo a decidir.



Conheço do apelo, posto que preenchidos os requisitos de sua admissibilidade.

Hodiernamente, o estelionato se transformou em prática comum na vida negocial, e, em que pese se tratar de fato de terceiro, o fortuito interno não exclui o dever de indenizar. Neste sentido, confirmam-se os termos da Súmula n.º 94-TJRJ:

"Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar."

No caso, a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, consagrada na Teoria do Risco do Empreendimento, porquanto quem atua no mercado e auferir lucros com a sua atividade, corre o risco de causar danos a terceiros, resultantes da falta de cuidado na realização de suas operações e, neste contexto, deve reparar os prejuízos causados a terceiros de boa-fé.

O dano moral restou configurado, na medida em que comprovada a fraude na contratação do empréstimo bem como os descontos indevidos na folha de pagamento da autora.

Diante de tais fatos, revelam-se descabidos os argumentos genéricos e teóricos suscitados pelo apelante a fim de se eximir do dever de indenizar.



No que diz respeito à verba reparatória fixada na sentença, verifica-se que foi razoável e proporcional ao fato, tendo em conta também a função punitiva do instituto.

A corroborar este entendimento, confirmam-se os seguintes julgados:

Apelação n.º 0236717-73.2010.8.19.0001. Décima Sétima Câmara Cível. Rel. Des. PATRICIA SERRA VIEIRA. Julgado em 26/10/2011

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico e indenização por dano moral. Rito sumário. Descontos em contracheque relativos a empréstimo não contratado. Consumidor por equiparação no que respeita ao contrato combatido. Art. 17 do CODECON. Réu que deixa de apresentar o contrato ao juízo de primeiro grau, não comprovando a inidoneidade das deduções. Preclusão temporal. Inadmissível a juntada de tais documentos nesta sede recursal, sob pena de supressão de instância. Falta de acautelamento inerente à atividade bancária a propiciar a fraude de terceiro. Teoria do Risco do Empreendimento. Réu que não logrou desincumbir do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do consumidor ou comprovar a ocorrência de qualquer das excludentes do dever de reparação. Arts. 333, inc. II do CPC e 14, § 3º



incs. I e II do CODECON. Correta a sentença que reconhece a inexistência de relação jurídica entre as partes. Dever do banco na restituição, em dobro, do indébito, por não se tratar de engano justificável. Art. 42 do CODECON. Descontos indevidos que configuram dano moral in re ipsa, no montante DE R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, inibido o enriquecimento sem causa. Enunciado nº 116 constante do Aviso nº 52/2011 do TJERJ, que reflete a sua jurisprudência dominante. Precedentes do STJ e do TJERJ. NEGADO SEGUIMENTO ao recurso, por manifestamente improcedente.

Apelação n.º 0016164-22.2011.8.19.0205. Sétima Câmara Cível. Rel. Des. ANDRE RIBEIRO. Julgado em 25/10/2011

DIREITO DO CONSUMIDOR. PRETENSÃO REPARATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS, SOB ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE, CONFIRMANDO A TUTELA, DECLAROU A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO, CONDENOU O RÉU A RESSARCIR A QUANTIA DE R\$ 550,00 SACADA INDEVIDAMENTE, E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL FIXADA EM R\$ 5.000,00. INCONFORMISMO DO RÉU, ALEGANDO CULPA EXCLUSIVA



DO AUTOR OU DE TERCEIRO E INEXISTÊNCIA DE DANOS. RECURSO ADESIVO DA AUTORA. Saque e empréstimo efetuados por terceiro em conta de titularidade da autora. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, na forma do art. 14 do CDC não tendo a instituição financeira se desincumbido de provar quaisquer excludentes de responsabilidade, ônus que, de certo lhe incumbia. Dano moral que se configura in re ipsa, na medida em que o consumidor foi privado de parte de sua renda, tendo em vista o débito em conta corrente. Inexistência de fraude não comprovada pela Instituição Financeira. Dever de indenizar diante da falha na prestação do serviço. Verba indenizatória por dano moral fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que se atendeu aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, estando de acordo, inclusive, com a jurisprudência desta Corte, não merecendo, destarte, prosperar o pedido de majoração ou redução. Recursos a que se nega provimento na forma do art. 557, caput do CPC.

Apelação n.º 0014766-40.2010.8.19.0087. Segunda Câmara Cível. Rel. Des. ELISABETE FILIZZOLA. Julgado em 20/9/2011

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMOS NÃO REALIZADOS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL



DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTIFICAÇÃO. REDUÇÃO. Como fornecedor de serviços, correm por conta do demandado, ora primeiro apelante, os riscos da sua atividade, cabendo-lhe arcar com os prejuízos decorrentes de fraude praticada por estelionatário que contraiu empréstimo em nome da Autora sem efetuar respectivo pagamento. Tal atividade, em razão da incontroversa astúcia dos que a praticam, deve ser desenvolvida com redobrada cautela pelos que a exercem. Os fornecedores de serviço têm o dever de se aparelhar adequadamente para melhor apurar as falsificações constantemente ocorridas em contratações. O dano moral causado à Autora é inequívoco, estando ínsito ao próprio evento danoso. Indenização que merece ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).1º RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E 2º RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Apelação n.º 0000077-47.2009.8.19.0209. Vigésima Câmara Cível. Rel. Des. MARCO ANTONIO IBRAHIM. Julgado em 26/8/2011

Direito do consumidor. Responsabilidade Civil. Empréstimo consignado. Descontos indevidos. Falha na prestação do serviço. Hipótese em que o autor antecipou o pagamento de parcelas do empréstimo por meio de boleto bancário



No entanto, as parcelas já quitadas continuaram a ser descontadas de seu contracheque. Incidência do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Dano moral configurado. Os fatos narrados nos autos desbordam da seara de um mero inadimplemento contratual ou de um simples aborrecimento, fazendo o autor jus à indenização a título de dano moral. O valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) bem repara os danos suportados pelo autor, que se viu privado de parte de seu salário em razão de descontos indevidos. Recurso provido de plano.

Apenas no que toca à devolução, pela autora, do valor depositado em sua conta poupança, assiste razão ao recorrente, cabendo a compensação daquele valor com os valores devidos pelo apelante em razão do julgado.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos do art. 557 § 1º - A do Código de Processo Civil, apenas para que o valor depositado na conta poupança da autora seja compensado com os valores devidos àquela, pelo apelante, em razão do julgado, mantida, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2013.

DES. JORGE LUIZ HABIB

Relator

